



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA /RS**

- **AVISO DE PLÁGIO:** Quem copiar petição de outrem, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.

**Pregão Eletrônico Nº 060/2024**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 07/06/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 60/2024, a realizar-se na data de 07/06/2024, proposto pela Comissão de Licitações da



Prefeitura Municipal de Capão da Canoa /RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **MÉRITO**

#### **DA OMISSÃO DO EDITAL DE ACORDO COM A LEI Nº 123/06**

Conforme preconiza a Lei complementar nº 123/06, Art. 47. “Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O Art. 49, II, da mesma normatização preceitua que se não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicam os dispostos na lei com relação ao tratamento diferenciado.

No presente edital, não foi verificado a previsão legal que preceitua que se três empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no local, não participarem do certame, os lotes com cota reservada serão abertos para ampla participação.

Se mantido o edital nesses termos, sem a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, tendo em vista o desrespeito perante a Lei Complementar 103/02 e o próprio edital, vejamos:



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3o Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

**II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

(Grifo nosso)

Dessa forma, requer-se que seja retificado o edital para que conste conforme a legislação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**DA OMISSÃO DO EDITAL DE ACORDO COM A LEI Nº 123/06**

- c) QUE SEJA INCLUÍDO NO EDITAL EM APREÇO QUE OS LICITANTES INTERESSADOS A PARTICIPAR DO CERTAME UTILIZANDO-SE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06, APRESENTEM, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO DOS ÚLTIMOS 12 MESES, TENDO EM VISTA QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE EPP/ME PERMITE QUE EMPRESAS QUE JÁ NÃO ESTÃO MAIS ENQUADRADAS NO ANO/CALENDÁRIO POSSAM UTILIZAR-SE DO BENEFÍCIO DE FORMA ILEGAL, COMETENDO FRAUDES NA LICITAÇÃO.
- d) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 28 de maio de 2024

  
CAMILA BERGAMO  
OAB/SC 48.558